HABEAS CORPUS Nº 515.106 - RN (2019/0167227-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	EVANDSON DOMINGOS GOMES
ADVOGADO	:	EVANDSON DOMINGOS GOMES - RN016328
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	:	MARIA JOSE DOS SANTOS MORAIS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de MARIA JOSÉ DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (HC n. 0801276-40.2019.8.20.0000).

Infere-se dos autos que a paciente encontra-se cumprindo pena de 18 anos, 11 meses e 9 dias de reclusão, em regime fechado, por ter praticado 3 delitos tipificados no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas).

No curso da execução, pretendeu a concessão de prisão domiciliar, argumentando que sua filha de 4 anos e 3 meses apresenta problemas psicológicos em razão da sua ausência.

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos da seguinte ementa:

> *CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSA PRISÃO DOMICILIAR, COM BASE NO HC COLETIVO ¹ 143.64l/SP CONCEDIDO PELO STF A MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PACIENTE QUE TEM UMA FILHA MENOR DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRADA A NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME FECHADO. INCIDÊNCIA DA PRISÃO DOMICILIAR PREVISTA NO ART. 117 DA LEP. AFERIÇÃO CIRCUNSTANCIAL DO CASO CONCRETO. PACIENTE CONDENADA A 18 (DEZOITO) ANOS, 11 (ONZE) MESES, E 09 (NOVE) DIAS DE RECLUSÃO POR TRÊS TRÁFICOS DE DROGAS E UMA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E A 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO POR HOMICÍDIO*

QUALIFICADO, CONTABILIZANDO AINDA FUGAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. CRIANÇA AOS CUIDADOS DA FAMÍLIA. PRISÃO DOMICILIAR NÃO ADEQUADA AO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. CONSONÂNCIA COM O PARECER DA 2ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA. (fls. 17/26).

Na presente impetração, reitera o pedido e argumento anteriores, afirmando, a possibilidade de substituição da prisão por domiciliar, com base no precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da prisão domiciliar.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet* Federal.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator